



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Recurso nº : 114.040 - VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992  
Recorrente : MELAMAZON S/A.  
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA  
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.169

**IRPJ - ARBITRAMENTO** - A falta de exibição ao fisco de livros e documentos que comprovem a veracidade das informações constantes das demonstrações financeiras e da declaração de rendimentos autoriza o arbitramento do lucro observado os critérios e parâmetros previstos em lei.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO** - Reconhecida, no procedimento principal, a procedência do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, prevalece a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa, com a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.** - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático.

**MULTAS - PENALIDADES** - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELAMAZON S/A.,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para reduzir a multa

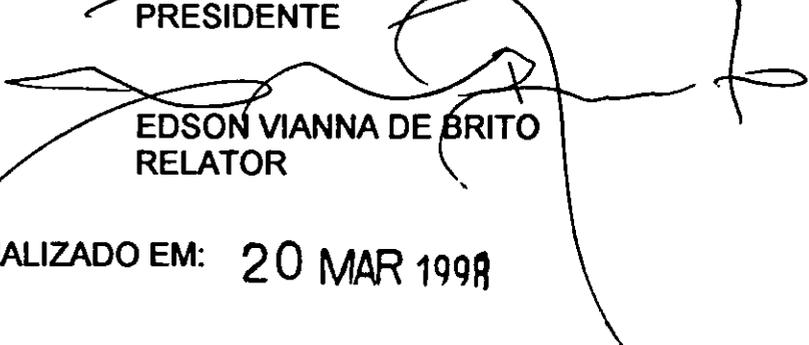


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

de lançamento *ex officio* de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo e Victor Luís de Salles Freire, que davam provimento integral.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E NEICYR DE ALMEIDA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169  
Recurso nº : 114.040 - VOLUNTÁRIO  
Recorrente : MELAMAZON S/A.

**RELATÓRIO**

MELAMAZON S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA (fls. 67/70), que manteve o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 35/61.

2. A exigência fiscal principal tem por objeto o imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1992, períodos-base: 1991 e julho a dezembro de 1992, calculado com base nas regras de arbitramento, tendo em vista a constatação das irregularidades descritas às fls. 37, abaixo transcritas:

**\*Arbitramento de lucro que se faz em decorrência dos seguintes fatos:**

1. O contribuinte notificado sucessivamente por Termo de Diligência Fiscal (em 04.07.95), Auto de Infração e Intimação Fiscal (em 10.07.95 e 13.07.95) e Termo de Intimação Fiscal ( em 07.08.96), todos assinados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN), Geraldo Adalberto Caldeira, matrícula 2.413.237-3, em ação fiscal determinada pela FM nº 95.00677-1, deixou de apresentar as declarações de rendimentos de imposto de renda pessoa jurídica e os livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal relativos aos exercícios de 1992, 1993 e 1994;

2. Intimada em 19.10.95 por Termo de Início de Ação Fiscal assinado pela AFTN Ana Célia Azevedo da Silva, matrícula 3.003.689-5, e em 14.02.96 por Termo de Intimação assinado pelo AFTN Wanis Nemer Damous, matrícula nº 1.022.164-6, ambos com base na FM nº 95.00922-3, novamente a fiscalizada deixou de apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis solicitados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

3. Em correspondência datada de 13.07.95 a fiscalizada informa das dificuldades de atender a solicitação de 04.07.95 "em virtude de alguns desses documentos terem sido furtados de nossa Empresa, conforme ficha de ocorrência policial nº 37854, datado de 25.03.95, da Unidade Policial de Marituba e do constante "turn over" que deixou totalmente desorganizado o arquivo da Empresa...", sem comprovar os fatos;

4. Em 30.10.95, em correspondência dirigida AFTN Ana Célia, a fiscalizada justifica a não apresentação dos documentos enumerados no Termo de Início de Ação Fiscal alegando o desabamento do almoxarifado de uso da Contabilidade da Empresa, onde estavam guardados referidos documentos, fato este cuja comprovação de ocorrência não foi apresentada, apesar de intimada a fazê-lo;

5. Apresentou, todavia, cópias de publicação de Balanços da empresa referentes aos anos de 1991 a 1994, os quais, juntamente com as informações obtidas de fontes externas, como a Secretaria de Fazenda do Estado do Pará e a empresa Cervejarias Kaiser do Brasil Ltda., que servem de base de cálculo para o lançamento do IRPJ e demais reflexos.

3. A autuação tem por enquadramento legal os arts. 399, III, e 400, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

4. Além do imposto de renda da pessoa jurídica, constam deste processo Autos de Infração para exigência do imposto de renda retido na fonte (fls. 49/54), e da contribuição social sobre o lucro (fls. 55/60).

5. Os documentos que instruem os autos estão anexados às fls. 01/34.

6. Cientificada, em 22/03/96, das exigências contidas nos Autos de Infração, conforme assinatura aposta às fls. 61, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 63/64, alegando:

\* 1. Em primeiro lugar a defendente não distribuiu dividendos nos anos de 1991 a 1994, o que arredaria a cobrança de imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

2. Ademais, houve arbitramento de lucro de forma indevida e bem acima do limite legal de 15% (quinze por cento), o que contamina os Autos de Infração de ilegalidade insanável.

3. Por outro lado, a defendente teve diversos de seus livros fiscais e contábeis roubados, como aliás é reportado pelos fiscais, tudo à luz da documentação que verificaram na sede da empresa.

4. Deve-se atentar ainda, que face a extraordinária concorrência que existe no mercado de bebidas ( especialmente de cervejas), o que é notório, a lucratividade da empresa não ultrapassa sequer o percentual de 5% (cinco por cento). Este fato, que pode ser constatado pelos funcionários desse órgão, aniquila o arbitramento nos elevados e ilegais percentuais constantes das autuações, aqui impugnadas.

5. Além disso, os balanços da companhia, regularmente publicados na imprensa, face a exigência legal neste sentido, e que bem refletem a sua realidade, não apresentam lucro operacional, o que se pede seja considerado por V.Sa.

6. O certo é que deve-se desconsiderar os autos aqui refutados, por ser medida de direito e de justiça.

7. Por fim, caso V.Sa. entenda ser devido algum valor à título de imposto e/ou contribuições, solicita-se a devida compensação do que já foi devidamente pago, como consta na contabilidade pública desse órgão, evitando-se a tributação em duplicidade

Requer, ainda, como PROVA, a juntada de documentos disponíveis, antes do julgamento deste processo, pedindo seja intimada para prática de tal ato, sob pena de caracterizar-se cerceamento do direito de defesa e ofensa ao inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal. Protesta outrossim por todos os meios de provas permitidos em direito, pedindo que, caso não tenha V.Sa. os documentos e registros suficientes para o enfrentamento da questão, que notifique a defendente, tudo em respeito ao devido processo legal"

7. A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância está assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

" IRPJ - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

IRRF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático comum. "

8. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirmou:

"4. De início deve ser esclarecido à defendente que para o lançamento "ex officio" do IRPJ e reflexos, não há necessidade de que tenha havido distribuição de dividendos por parte da pessoa jurídica.

5. Reza o art. 399, I, do RIR/80 que:

Art. 399. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar demonstrações financeiras de que trata o art. 172.

6. Por outro lado, de acordo com a Portaria nº 264/81, o lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta do contribuinte, será apurado mediante a aplicação do percentual de 15% sobre a receita bruta proveniente da venda de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas para revenda.

7. Além do que se o contribuinte tiver seu lucro arbitrado em mais de um exercício financeiro dentro de um mesmo quinquênio, a percentagem de arbitramento fixada será aumentada em 20% sobre a última percentagem adotada, desprezadas as possíveis frações ( IN 108/80).

8. Assim, em função de ser conhecida a receita bruta da atuada, no exercício de 1992 o percentual de arbitramento aplicado foi de 15% e no seguinte, de 18%) ( 15% x 1,20), como manda o ordenamento jurídico tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

9. Com referência à alegação de que a defendente teve diversos de seus livros fiscais e contábeis roubados, esta não procede. Em resposta ao Termo de Intimação para a apresentação dos livros e documentos contábeis/fiscais dos exercícios de 1991 a 1995, a autuada às fls. 04 justificou que alguns desses documentos foram furtados, conforme ficha de ocorrência n. 37854, datado de 25/03/95, da unidade policial de Marituba.

10. Mas quais documentos foram roubados? Onde está a ficha de ocorrência a que alude a interessada? Ademais, em função de nova Intimação, desta feita para apresentar a escrituração contábil/fiscal apenas dos exercícios de 1992 e 1993, a autuada informa às fls. 21 que esta foi destruída em acidente ocorrido no almoxarifado da empresa.

11. Quanto à grande concorrência que existe no mercado de bebidas (especialmente de cervejas), isto é salutar, pois o empresário moderno deve se esmerar em oferecer os melhores produtos pelo menor preço. Se a lucratividade da empresa não ultrapassa sequer o percentual de 5% (cinco por cento), como diz a defendente, por isso mesmo deveria manter em ordem todos os documentos comprobatórios das receitas e despesas, que lhe possibilitassem a tributação com base no lucro real.

12. Argumenta, ainda, a interessada, que os balanços da companhia foram regularmente publicados na imprensa, face a exigência legal neste sentido, e que bem refletem a sua legalidade, não apresentam lucro operacional, devendo ser compensado o que já foi pago, evitando-se a tributação em duplicidade.

13. Efetivamente, consoante pode ser constatado às fls. 32 houve a publicação no Diário Oficial dos balanços encerrados em 31/12/91 e 31/12/92. Verifica-se, contudo, que a declarante, na Demonstração do Resultado, informa prejuízo de Cr\$ 157.659.864,54 e Cr\$ 5.168.181.242,83, respectivamente.

14. Ora, se a empresa teve prejuízo nesses anos, certamente nada recolheu a título de imposto de renda e contribuição social, posto que incidem sobre o lucro fiscal e contábil da pessoa jurídica.

15. No que se refere à juntada de documentos disponíveis, consoante o art. 17 do PAF, esta é permitida durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário. Assim, portanto, direito, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

apresentar os elementos probantes, capazes de descaracterizar a irregularidade pelo Fisco apontada, o que, entretanto, não foi feito.

16. Assim, em vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, tendo sido demonstrado que a autuada não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais que lhe possibilitasse a tributação com base no lucro real, o crédito tributário em questão deve ser mantido em sua totalidade. "

9. Tendo tomado ciência da decisão em 21/11/96 (AR às fls. 72-v), a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 79/87), protocolado em 17/12/96, no qual alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a falta de intimação da impugnante para a juntada de provas documentais. Em relação ao mérito, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

**"III - DA NECESSIDADE DE REFORMA TOTAL DA DECISÃO PROLATADA. DA COBRANÇA INDEVIDA NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1 - A autoridade fazendária regional, em seu "decisum", julgou improcedentes as razões do Impugnante, baseando a sua decisão em fundamentação insípida, que, nem de longe, justificaria a manutenção dos Autos de Infração.

2 - Em resposta ao argumento da Recorrente de que o fato de não ter distribuído dividendos durante o período ora reclamado ( 1991 a 1994), a afastaria da incidência do IRPJ, a Autoridade local, retruca com a citação de um dispositivo legal, que, no entendimento da Recorrente, se mostra absolutamente inaplicável ao caso em tela, qual seja o art. 399, I, do RIR/80, que prescreve que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado, para efeito de cálculo do imposto, mesmo quando "o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar demonstrações financeiras de que trata o art. 172".

3 - Logo se vê que, a r. decisão prolatada pelo Delegado Regional clama por total reforma, uma vez que se revela injusta e contrária à ordem legal posta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

4 - Ora, o dispositivo legal em que se ampara a decisão ora recorrida trata daquelas hipóteses em que o empresário, no propósito de se eximir do cumprimento das obrigações tributárias da empresa, não mantém contabilidade regular, de modo a embaraçar, a dificultar uma possível averiguação.

5- Definitivamente, não é esse o caso da Recorrida, que, efetivamente, como consta dos autos, mantém atualizada e regular a sua escrituração contábil, e, ademais, para, comprovar de maneira incontestável a sua boa-fé, e a obediência que mantém ao primado da lei, forneceu ao órgão julgador, cópias de seus balanços financeiros referentes ao período reclamado, balanços estes que foram, à época, devidamente publicados em órgão de Imprensa Oficial, e que demonstram claramente que a empresa autuada não apresentou lucro operacional naqueles exercícios.

6 - Invoca-se aqui, com a mesma intensidade, o princípio da capacidade contributiva, arranhado pela decisão atacada. De igual modo, está tributando lucro inexistente, pelo que a cobrança não deve persistir, à míngua de ocorrência de fato gerador da obrigação tributária.

7 - Assim, a base da imputação não se sustenta, porquanto a prova de não distribuição de dividendos, logo deve-se considerar o lucro real. Com efeito, se há balanços publicados que retratam a situação da companhia, deve-se, em nome do direito e da justiça, arredar-se o injusto e exagerado arbitramento.

**IV - DA ABUSIVIDADE DOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO VALOR CONSOLIDADO.**

1 - A Recorrente, quando da Impugnação que apresentou, insurgiu-se frontalmente contra o vultoso montante cobrado.

2 - O Fisco, ao proceder o cálculo do suposto crédito tributário, utilizou-se de parâmetros contábeis elevados e abusivos, fazendo incidir sobre a base de cálculo, alíquotas bem superiores aos regularmente aplicados.

3 - O arbitramento do lucro da empresa foi feito de forma indevida e arbitrária, havendo, ainda, incidência de alíquota que em muito supera o já elevadíssimo limite legal de 15% (quinze por cento), encontrando-se, dessa forma, os fantásticos valores constantes dos Autos de Infração, e que estão precariamente discriminados nos vários demonstrativos de débito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

4 - Isso, Ilustres Julgadores, vicia as multireferidas infrações de uma ilegalidade insanável.

5 - Ademais, a autoridade julgadora não levou em conta que seria impertinente que, em face da conjuntura econômica e da extraordinária concorrência existente no mercado de cervejas em que atuava a Recorrente, minora e até elimina a margem de lucratividade da empresa. No período discutido o lucro bruto não ultrapassava 5% ( cinco por cento), o que pode ser constatado pelos Balanços Financeiros já acostados aos autos, sendo de ressaltar que baixa margem de lucro, pelos motivos acima expostos, é fato público e notório que independe de provas, na forma da lei.

6 - Assim, é inaceitável a aplicação dos percentuais constantes das autuações, que se revelam elevados, ilegais e abusivos.

**V - DA IMPOSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

1 - Ao proceder a diligência, a autoridade fazendária, na lavratura do Termo de Intimação Fiscal, datado de 04/jul/95, solicitou a apresentação dos documentos referidos no citado termo, no que não foi atendido pela Recorrente, que após a lavratura do Auto de Infração encaminhou justificativa formal à Receita Federal.

2 - Não verdade apenas não houve o pretendido atendimento à solicitação do Sr. Auditor Fiscal, mas absoluta impossibilidade e intransponível de fazê-lo, uma vez que haviam sido furtados da sede da empresa, como puderam comprovar os fiscais que lá estiveram, quando da lavratura do Auto, ocasião em que lhes foi apresentado o Boletim de Ocorrência Policial de nº 37854, datado de 25/mar/95, e registrado junto à Unidade Policial de Marituba/PA.

3 - No que diz respeito aos outros documentos solicitados através do Termo de Intimação Fiscal datado de 19/out/95, que também não foram apresentados à autoridade fiscal, a empresa Recorrente também justificou formalmente o seu não atendimento, em virtude da ocorrência de acidente nas dependências da empresa, envolvendo uma carreta que destruiu parte do compartimento onde estavam tais documentos, e que vieram ser completamente danificados em virtude do ~~salsinado~~ ~~evento~~.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

4 - Todos estes argumentos foram exaustivamente demonstrados na impugnação, uma vez que a Recorrente pretendia dissipar quaisquer dúvidas a respeito do não atendimento das solicitações feitas pela autoridade tributária, na tentativa de corroborar o afastamento de qualquer hipótese de dolo ou culpa por parte da MELAMAZON.

5 - Ainda, estes argumentos seriam mais robustamente comprovados com a apresentação de provas documentais requerida na Impugnação, precisando, o Fisco, apenas, de mandar intimar a Recorrente, para tal ato. Porém, preferiu precipitar um julgamento, culminando por praticar decisão injusta e contrária ao direito.

**VI - DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS**

1 - Caso V.Sas., entendam restar, ainda, algum valor a ser pago, à título de tributo ou contribuição, requer a autuada que se proceda à devida compensação dos valores já pagos, de acordo com o que consta dos registros públicos da autoridade tributária federal, para que se evite a duplicidade na tributação.

**VII - DO PEDIDO**

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, requer a Recorrente que V.Sas:

a) acolham as razões preliminarmente formuladas, decretando a nulidade do PAF, objeto do presente recurso, para que seja concedido à Recorrente o direito de ampla defesa, assegurado na Constituição Federal.

b) julgue procedente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando a decisão atacada "in totum", decretando a nulidade dos AI s aqui contestados e;

c) caso V.Sas. entendam ser ainda devidos quaisquer valores decorrentes do crédito tributário ora ~~refutado~~, o que a ora Recorrente não acredita, proceda-se a devida REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO E/OU a compensação dos valores já pagos, como consta de contabilidade pública desse órgão, atentando, ainda, que a lucratividade da empresa não ultrapassa o percentual de 5% (cinco por cento), por ser medida de Direito e de cristalina JUSTIÇA. "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

10. **Contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 89/92, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.**

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

**VOTO**

Conselheiro **EDSON VIANNA DE BRITO**, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

**DA PRELIMINAR**

Segundo o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 somente são nulos: a) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e b) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nos autos não consta a ocorrência de qualquer um desses fatos.

No que respeita a decisão de primeira instância, a autoridade julgadora agiu corretamente ao afirmar que o arbitramento de lucro independe da distribuição de lucros pela pessoa jurídica. Isto porque, ocorrendo qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação de regência, cabe ao fisco proceder ao lançamento do tributo segundo aquelas regras, consoante prescreve o art. 142 do CTN.

Por fim, em relação à intimação para juntada de documentos, cabe lembrar à contribuinte que, segundo o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, é permitida a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário. Assim, relativamente às provas documentais de ocorrência dos eventos alegados pela contribuinte ( furto e destruição de livros e documentos objetos da solicitação fiscal) correta esta a decisão prolatada pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

autoridade julgadora de primeira instância ao afirmar que " assistia-lhe, portanto, direito, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de apresentar os documentos probantes, capazes de descaracterizar a irregularidade pelo Fisco apontada, o que, entretanto, não foi feito. "

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pela contribuinte.

**DO MÉRITO**

No mérito, a autuação refere-se ao imposto de renda da pessoa jurídica calculado com base nas regras de arbitramento do lucro, tendo em vista a não apresentação pela contribuinte dos livros e documentos necessários à verificação do resultado fiscal apurado nos períodos fiscalizados.

A autuação teve por fundamento o disposto nos arts. 399, III, e 400 do RIR/80, que estão assim redigidos:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

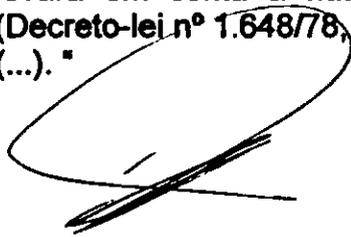
(...)

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

(...)

Art. 400 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida(Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).

§ 1º Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 1º).

(...)." 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), recepcionada pela Constituição com eficácia de Lei Complementar, ao tratar da base de cálculo do imposto de renda, dispôs que esta seria representada pelo montante real, presumido ou arbitrado.

Em consonância com esta disposição, a legislação do imposto de renda tradicionalmente vem adotando essa formulação ao estabelecer três formas para se determinar, em cada período de apuração, a base de cálculo do tributo, quais sejam: a) lucro real; b) lucro presumido; ou c) lucro arbitrado.

O lucro real corresponde ao lucro líquido do período ajustado por adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Sua determinação pressupõe a manutenção, pelo contribuinte, de escrituração contábil elaborada com observância da legislação comercial e fiscal, bem como do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR.

Já o lucro presumido é uma forma simplificada de apuração da base de cálculo do imposto de renda restrita àqueles contribuintes autorizados pela lei.

O lucro arbitrado, por sua vez, é uma forma de apuração do lucro tributável cuja utilização pela autoridade tributária só é cabível quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, quando for o caso.

No que respeita ao arbitramento do lucro, resulta claro que, por esta forma de determinação da matéria tributável, o lucro da pessoa jurídica é estimado em função dos elementos colocados à disposição do fisco, consoante previsão legal. E sua



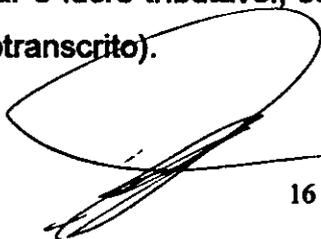
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

aplicação é prevista quando, entre outras hipóteses, inexistir ou apresentar-se imprestável a escrituração comercial do contribuinte, ou ainda, este, recuse-se a apresentá-la. Note-se que a escrituração comercial é pressuposto básico, para efeito de adoção do regime de tributação com base no lucro real, uma vez que a determinação do lucro tributável tem o seu termo inicial representado pelo resultado contábil ( lucro ou prejuízo) apurado em consonância com as disposições da legislação comercial e fiscal. Isto é, o contribuinte deverá manter escrituração de todas as suas operações, segundo a boa técnica contábil, bem como conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e demais papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. Nesse sentido é a determinação contida no art. 4º do Decreto-lei nº 486/69.

A manutenção de escrituração em conformidade com as disposições legais, decorre do fato de que a mesma, bem como os livros e documentos pertinentes, serão objeto de exame pela autoridade fiscal, de forma a comprovar a veracidade do resultado (lucro real ou prejuízo fiscal) declarado pela contribuinte.

Assim, havendo recusa ou impossibilidade, por parte da contribuinte, em apresentar os livros e documentos à autoridade tributária, de modo a se constatar a veracidade das informações contidas na declaração de rendimentos, ou, na ausência desta, na escrituração comercial, é facultado ao fisco determinar o lucro tributável com base nas regras de arbitramento, consubstanciadas nos arts. 399 a 404 do RIR/80. Ressalte-se que, o arbitramento do lucro, muito embora possa representar, às vezes, um agravamento do ônus tributário, não se caracteriza como penalidade, mais, sim, uma forma para se determinar o lucro tributável, segundo parâmetros autorizados pela lei. (v. art. 400 do RIR/80, retrotranscrito).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

Temos, portanto, que a regra para determinação do imposto de renda devido em cada período de apuração é aquela que prevê como base de cálculo o lucro real calculado a partir do resultado contábil, apurado com observância das normas constantes da legislação comercial, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação fiscal de regência.

Já o arbitramento de lucros, por ser medida de caráter extremo, tem sua utilização condicionada aos casos previstos em lei, dentre os quais destaca-se a inexistência de escrituração comercial, e nos estritos limites ali contidos.

No caso ora em exame, tendo sido intimada a apresentar as declarações de rendimentos e os livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal, relativos aos exercícios de 1992 a 1994, a contribuinte deixou de fazê-lo, alegando o furto de alguns desses documentos ou a impossibilidade de fazê-lo tendo em vista o "desabamento do almoxarifado de uso da Contabilidade da Empresa". Não há nos autos qualquer documento que comprove a ocorrência desses fatos.

Já nos referimos anteriormente que, a recusa em apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária, ou mesmo a impossibilidade de fazê-lo, em razão dos eventos alegados pela recorrente - porém não comprovados -, autoriza o fisco a arbitrar o lucro da pessoa jurídica, como forma para se determinar a base tributável e conseqüentemente o imposto de renda devido.

Tais fatos equivalem a inexistência de escrituração, uma vez que impedem, por falta de elementos, a verificação pela autoridade fiscal do resultado fiscal apurado pelo contribuinte. Nesse sentido, extraímos trecho do Acórdão nº CSRF nº 01-0.178, de 25 de novembro de 1981, cujo teor é o seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

**"Antes de mais nada é de se deixar consignado que não cabe fazer distinção de fundo entre possuir escrituração irregular e não possuir escrituração. Os efeitos são os mesmos. "**

**Não se alegue que a simples apresentação dos "balanços financeiros" publicados em órgão da imprensa oficial, ilidiriam a exigência fiscal. Faz-se necessário a apresentação dos documentos - hábeis e idôneos - que deram origem ao registro contábil das operações realizadas pela empresa, de forma que a autoridade fiscal, no decorrer dos trabalhos de auditoria, pudesse comprovar a usualidade, a normalidade e a razoabilidade dos dispêndios efetuados, de modo a comprovar inequivocamente a realização das operações e as condições para sua aceitação como despesa operacional, dedutível na determinação da base de cálculo do tributo.**

**Ademais, cumpre notar que o arbitramento do lucro da pessoa jurídica não é condicional, ou seja, verificada uma das hipóteses previstas em lei, a exigência do imposto com base nesse regime de tributação - lucro arbitrado - não é afastada, na fase impugnatória ou recursal, pela simples apresentação dos livros e documentos não exibidos à autoridade administrativa no decorrer dos trabalhos fiscais.**

**Por pertinente, cumpre tecer alguns comentários a respeito dos reflexos tributários decorrentes dos eventos alegados pela contribuinte que, segundo ela, a impossibilitaram de apresentar os livros e documentos solicitados pelo fisco.**

**A obrigação de escriturar livros comerciais e fiscais e conservar os documentos relativos às operações praticadas, para posterior exibição ao fisco, só é excluída na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como definidos no parágrafo único do art. 1.058 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

**"O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. "**

Nos autos não consta que a empresa tenha adotado medidas que pudessem evitar o furto ou a destruição dos livros e documentos objetos da exigência fiscal. Da mesma forma, tais fatos - furto e destruição dos livros e documentos - não estão comprovados por laudo técnico firmado por autoridade competente. Pelo contrário, nos autos, constam apenas meras alegações da recorrente.

De outro lado, a recorrente não cumpriu o mandamento contido no § 1º do art. 165 do RIR/80, cuja redação é a seguinte:

**" Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio (Decreto-lei nº 486/69, art. 10). "**

Isto posto, considero correto procedimento fiscal relativo ao arbitramento do lucro, tendo por fundamento o Decreto-lei nº 1.648/78, editado em consonância com as disposições constitucionais vigentes à época de sua publicação, e cujo efeito entendo aplicável, também, após a promulgação da atual Constituição Federal, tendo em vista os atos à época emitidos pelo Ministro da Fazenda, com força de lei, haverem sido por ela recepcionados.

No que se refere à compensação de valores anteriormente pagos, a contribuinte não anexou qualquer documento que comprovasse suas alegações, razão pela qual deixo de apreciar esta matéria, por falta de elementos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

**LANÇAMENTOS REFLEXOS - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

Em relação à exigência do imposto de renda na fonte, deve-se observar que a mesma decorre de presunção legal absoluta, pela qual o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuído aos sócios. Cabe lembrar que a figura do arbitramento de lucro está expressamente autorizada pelo Código Tributário Nacional.

Este Conselho já teve oportunidade de manifestar-se sobre o assunto, quando do exame do recurso nº 87.228, objeto do Acórdão nº 107-2.020, de 23 de fevereiro de 1995, da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, cujos fundamentos, com a devida vênica, transcrevo:

" As duas obrigações tributárias, imposto de renda da pessoa jurídica e imposto de renda da pessoa física constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos, embora gerados por um mesmo fato econômico.

A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele. A alegação de que, enquanto o processo principal pender de decisão definitiva, não pode haver lançamento do imposto devido pela pessoa física não tem, portanto, supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito contra os efeitos da decadência.

(...)

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independendo de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis ( art. 44 ).

(...)"

Em assim sendo, reconhecida, no procedimento principal, a procedência do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, prevalece a distribuição automática dos





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001273/96-13  
Acórdão nº : 103-19.169

resultados aos sócios da empresa, com a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Por se tratar de procedimento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, devendo, assim, ser mantida a exigência.

**MULTA**

No que se refere à multa aplicada (100%) em razão das infrações praticadas pela recorrente, a mesma deve ser reduzida para 75%, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 106, inciso II, letras "a" e "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Este entendimento foi manifestado também pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do ADN nº 1, de 7 de janeiro de 1997 (D.O.U. de 10/01/97)

Voto, portanto, no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas, e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%..

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998

  
**EDSON VIANNA DE BRITO**